



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13910.000544/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.290 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Recorrente EURIDICE DE OLIVEIRA STATI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 18/22) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídicas.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFRAÇÃO.

A omissão de rendimentos na Declaração Anual de Ajuste caracteriza infração à legislação tributária, sujeitando o infrator à pena administrativa de multa, além do recolhimento do imposto suplementar e acréscimos legais.

DESPESA COM ADVOGADO. DEDUÇÃO NA BASE DE CALCULO.

Despesas com advogado, necessárias para o recebimento de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, são passíveis de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda, quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/01/2012 (fls. 49), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 03/02/2011 (fls. 52) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- alega que recebeu rendimentos recebidos acumuladamente, relacionados a ação judicial, que devem ser tributados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, à luz do Ato Declaratório nº 01/2009;

- transcreve decisões judiciais;

- alega que os juros moratórios não são sujeitos à tributação, embasando tal alegação em decisão do Superior Tribunal de Justiça; e

- anexa o recibo de pagamento à advogada.

Na sessão de 25 de outubro de 2022, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 74/75). Intimado a apresentar documentos, o contribuinte ficou-se inerte (fl. 83).

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em sede de diligência, o contribuinte foi intimado a

Assim, em respeito ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime o contribuinte a (1) carrear aos autos cópia integral do processo judicial ou,

alternativamente, de suas principais partes; (2) descrever de forma pormenorizada o objeto da ação judicial; (3) demonstrar analiticamente a composição dos valores recebidos, referenciando com as peças processuais; (4) apresentar cópia do contrato de prestação de serviços firmado com o advogado; e (5) comprovar o efetivo pagamento dos honorários ao advogado (apresentar cópia da transferência bancária ou do cheque emitido, p.ex.).

Até o presente momento, não houve resposta à intimação, de modo que, à luz da ausência de comprovação das alegações, o recurso deve ser desprovido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny